



Ccent. 26/2018
Comercia / Ativos BPI

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/07/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2018 – Comercia / Ativos BPI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de junho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Comercia Global Payments, E.P., S.L. (“Comercia”), do controlo exclusivo da atividade de aceitação de pagamentos com cartão junto de comerciantes em pontos de venda do Banco BPI, S.A. (“Ativos BPI”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Comercia** – sociedade comercial controlada conjuntamente pelo CaixaBank S.A. (“CaixaBank”) e pela Global Payments Inc., encontrando-se ativa na prestação de serviços e instrumentos de pagamento junto de comerciantes, em particular terminais de pagamento automático (“TPA”). O CaixaBank opera em Portugal (através do Banco BPI, S.A.) e em Espanha.

O volume de negócios realizado pelo Comercia em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões¹.
 - **Ativos BPI** – atividade de instrumentos de pagamento relativos a operações de compra feitas com cartões junto dos comerciantes, em particular nos TPA, do Banco BPI, S.A, uma entidade autorizada pelo Banco de Portugal a desempenhar a atividade bancária em Portugal.

O volume de negócios realizado pelos Ativos BPI em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo², e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Correspondendo ao volume de negócios, em Portugal, no ano de 2017, dos seus acionistas, nomeadamente CaixaBank e Global Payments, sendo que o volume de negócios deste último, em território nacional, diz apenas respeito à atividade do Comercia.

² Com a presente operação de concentração a Global Payments Inc. passará também a controlar indiretamente os Ativos BPI.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. De acordo com a Notificante, o negócio inerente aos Ativos BPI a adquirir respeita à atividade de fornecimento de instrumentos de pagamento relativos a operações de compra feitas com cartões junto dos comerciantes, em particular nos TPA³.
5. Assim, a Notificante entende que poderia constituir um mercado de produto relevante no contexto da presente operação o mercado dos serviços de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes (*merchant acquiring*), em que se encontra presente quer a Notificante quer os Ativos BPI, ainda que considere que a exata delimitação do mesmo possa ser deixada em aberto, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam qualquer que fosse a delimitação adotada.
6. Note-se que a atividade dos serviços de aceitação de cartões de pagamento foi já alvo de análise pela AdC⁴ e pela Comissão Europeia (“Comissão”)⁵, concluindo-se no sentido de que este constitui um mercado de produto distinto de outros serviços, nomeadamente dos serviços de emissão de cartões de pagamento (*issuing*) e dos serviços de processamento de cartões.
7. Na referida prática decisória, quer a AdC quer a Comissão consideram ainda que este mercado pode ser segmentado. No caso específico da Comissão, a mesma levou a cabo uma análise dos potenciais segmentos do mercado de serviços de aceitação de cartões de pagamento, ainda que tenha concluído no sentido de poder ser deixada em aberto a exata delimitação do mesmo.
8. Concretamente, a Comissão considerou, em resultado da sua análise, que a segmentação do mercado poderia ser feita em função de: (i) tipo de cartão de pagamento, nomeadamente débito ou crédito; (ii) *schemes* de cartão de pagamento, nacionais ou internacionais⁶; (iii) marca de cartões (v.g. Visa/Mastercard); e (iv) meio de aceitação (TPA físico ou TPA virtual através de um *web interface - eCommerce*).
9. Adicionalmente, em decisões mais recentes⁷, a Comissão equacionou também uma possível segmentação entre os serviços de aceitação de cartões de pagamento junto

³ De acordo com a Notificante este negócio abrange, em particular, as seguintes atividades: (i) aceitação de transações de comerciantes, presenciais ou virtuais, efetuadas no contexto do processamento e compensação para efeitos de liquidação de pagamentos efetuados aos comerciantes, e (ii) disponibilização por qualquer forma de terminais de pagamento, bem como a sua manutenção, desde que relacionada com a atividade de instrumentos de pagamento.

⁴ Cf. decisões relativas à Ccent. 15/2006 – BCP / BPI, de 16 de março de 2007, e à Ccent. 48/2011 – BIC/BPN, de 24 de janeiro de 2012.

⁵ Cf. Processos COMP/M.7873 – Worldline / Equens / Paysquare, de 20 de abril de 2016, COMP/M.7711 – Advent International / Bain Capital / ICBPI, de 16 de setembro de 2015, COMP/M.7241 – Advent International / Bain Capital Investors / Nets Holding, de 8 de julho de 2014 e COMP/M.6956 – Telefonica / CaixaBank / Banco Santander / JV, de 14 de Agosto de 2013.

⁶ Refira-se que o BPI [**CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio**]. Para este efeito, o BPI detém um contrato [**CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio**], contrato esse que faz parte dos Ativos BPI a adquirir, [**CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio**].

⁷ Cf. Processo COMP/M.7873 – Worldline / Equens / Paysquare, de 20 de abril de 2016.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

de comerciantes (*merchant acquiring*) e o fornecimento de terminais TPA e serviços relacionados.

10. Já a AdC, na sua prática decisória, considerou que o mercado poderia ser segmentado em função do tipo de cartão de pagamento, *i.e.* débito ou crédito.
11. Não obstante todo o *supra* exposto quanto a possíveis segmentações a adotar, no contexto do presente procedimento, considera a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação adotada.
12. No que respeita à dimensão geográfica do mercado de produto relevante, a Notificante entende que o mesmo tem dimensão supranacional, podendo atingir um âmbito Europeu, ainda que considere que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, atendendo a que a operação não resulta em efeitos anticoncorrenciais qualquer que seja a delimitação geográfica adotada.
13. A Comissão tem entendido que, independentemente da possível segmentação a adotar para o mercado em análise, o âmbito geográfico do mesmo é provavelmente nacional, com exceção dos serviços de aceitação de cartões de pagamento virtuais (via *web - eCommerce*), que possivelmente assumem dimensão supranacional, correspondendo ao Espaço Económico Europeu (EEE)⁸.
14. Também a AdC, na sua prática decisória, considerou que os serviços de aceitação de cartões de pagamento apresentam um âmbito nacional, dado o seu enquadramento legal e características técnicas.
15. Em todo o caso, no contexto específico da presente operação de concentração, considera a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação geográfica do mercado do produto relevante, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação adotada.
16. Em face do exposto, a AdC analisará, no âmbito do presente procedimento, os efeitos jusconcorrenciais da presente operação em território nacional, no mercado dos serviços de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes.

2.2. Mercados relacionados

17. Atendendo à atividade do Caixa Bank, através de algumas das suas subsidiárias, nos serviços de emissão de cartões de pagamento, a Notificante entende que estas atividades poderiam constituir um mercado relacionado com o dos serviços de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes.

⁸ Em particular no que respeita aos mercados de serviços de aceitação de cartões de pagamento em TPAs físicos, a Comissão considerou que para a sua prestação é necessária uma presença local, o que resultou, entre outras, de razões de ordem linguística, conhecimento do mercado e relacionamento com os comerciantes. A Comissão considerou ainda que a existência de *schemes* domésticos é um fator não despidendo na determinação do âmbito geográfico dos mercados relevantes. De facto, segundo esta, a existência de *schemes* domésticos, como é o caso Português, pode funcionar como um entrave à concorrência transfronteiriça entre prestadores de serviços de aceitação de cartões de pagamento.

18. A Notificante entende que o mercado dos serviços de emissão de cartões de pagamento poderá ter dimensão correspondente ao EEE, ainda que considere que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, atendendo à ausência de efeitos jusconcorrenciais qualquer que seja a delimitação adotada.
19. Entende a AdC, para efeitos da presente operação, não ser necessário analisar o mercado dos serviços de emissão de cartões de pagamento enquanto mercado relacionado dos serviços de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes, atendendo a que não se alterariam as conclusões da avaliação jusconcorrencial⁹.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

20. De acordo com as estimativas da Notificante para a estrutura da oferta no mercado dos serviços de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes em Portugal, no ano de 2016, medida em número de TPAs, os Ativos BPI representavam uma quota de mercado de **[10-20]**%, enquanto a Notificante detinha uma quota de mercado de **[0-5]**%¹⁰.
21. Resulta das estimativas apresentadas que a quota de mercado da Notificante em 2016¹¹ é muito reduzida (inferior a **[0-5]**%, medida em número de TPAs), verificando-se assim que a realização da operação consubstancia maioritariamente numa transferência de quota a nível do mercado nacional, não se alterando significativamente a atual estrutura da oferta.
22. Mesmo considerando um mercado geográfico mais abrangente, correspondendo ao EEE, verifica-se que o acréscimo de quota da Notificante, em 2016, medida em termos

⁹ Veja-se que a quota (QM) das Partes é reduzida, apontando para a inexistência de poder de mercado significativo neste mercado. Concretamente, de acordo com as estimativas da Notificante, as quotas no mercado de serviços de emissão de cartões de pagamento, em Portugal, no ano de 2017, foram de **[5-10]**% para o BPI e **[0-5]**% para o CaixaBank Electronic Money. Mesmo considerando um mercado geográfico mais lato, correspondendo ao EEE, as QM das partes neste mercado são reduzidas, nomeadamente de **[0-5]**% para o BPI, **[0-5]**% para o CaixaBank Consumer Finance, **[0-5]**% para o CaixaBank Electronic Money, e **[0-5]**% para o CaixaBank Payments (tratando-se estas últimas de subsidiárias do CaixaBank).

¹⁰ Já a quota de mercado das restantes empresas ativas neste mercado, no ano de 2016, medida em número de TPAs, foi de **[10-20]**% para o Millennium BCP, **[10-20]**% para o Novo Banco e **[10-20]**% para a Caixa Geral de Depósitos.

¹¹ As estimativas avançadas pela Notificante tiveram por base publicações que apenas apresentam dados para 2016, não tendo sido possível obter informação atualizada referente a 2017 para as quotas das partes e dos principais concorrentes. Ainda assim, a Notificante entende que as estimativas de QM são válidas, na medida em que a realidade do mercado não se alterou substancialmente entre 2016 e 2017.

Não obstante, a Notificante apresentou estimativas da dimensão nacional do mercado da prestação de serviços de aceitação de pagamentos realizados em TPA multibanco (ou seja *scheme* doméstico) para o ano de 2017, nomeadamente de € **[40 000-50 000]** Milhões, em valor, e **[1 000-2 000]** Milhões, em volume de transações. As quotas das Partes neste mercado são de **[5-10]**%, quer em valor quer em volume de transações, para o BPI, e de **[0-5]** % para a Notificante uma vez que esta não realiza **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**.

de faturação, é diminuto (a quota dos ativos BPI é inferior a [0-5]%), não se alterando também de forma significativa a estrutura da oferta¹².

23. Tendo em conta o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado como relevante.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

24. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer ao Banco de Portugal.
25. Na respetiva pronúncia, o Banco de Portugal considerou que “o grau de concentração não sofre alterações materiais com a concretização da aquisição de controlo exclusivo da Comercia sobre ativos em questão do BPI”¹³.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² De acordo com os dados apresentados pela Notificante, a estrutura da oferta no EEE é mais atomizada, sendo que as quotas do mercado da prestação de serviços de aceitação de pagamentos junto de comerciantes, em 2016, medidas em termos da faturação de cada entidade foram de: [0-5]% para os Ativos BPI, [0-5]% para o Comercia, [0-5]% para a Global Payments, [0-5]% para o Millennium BCP, [0-5]% para o Novo Banco, [0-5]% para a Caixa Geral de Depósitos, [10-20]% para a Worldpay, [5-10]% para o Barclays e [0-5]% para o Groupe Credit Mutuel France/CIC.

¹³ Cf. ofício sob a referência E-AdC/2018/3578.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 5 de julho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	3
2.2. Mercados relacionados	4
2.3. Avaliação Jusconcorrencial	5
3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.